



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 39

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. - A taxa de conservação de estradas de rodagem incide sobre todas as propriedades situadas na zona rural do município.

Art. 2o. - A taxa será anual e lançada á razão de dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$2,50) por hectare de terreno ou fração.

Art. 3o. - O lançamento será feito pela Prefeitura, em nome do proprietário, com base nos elementos de que dispõe.

§ 1o. - O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente vendedor, ou do compromissário-comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2o. - O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fidei-comisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou fiduciário.

§ 3o. - Na hipotese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condomínios conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

Art. 4o. - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço registrado, de edital contendo os nomes dos contribuintes e as importâncias coletadas, afixado á porta do edificio da Prefeitura e de aviso publicado na imprensa local da afixação deste edital.

Art. 5o. - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificadas falhas de lançamentos existentes.

Art. 6o. - Dentro de (30) trinta dias contados da entrega do aviso ou da publicação relativa á afixação do edital do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

§ 1o. - As reclamações serão dirigidas pelo interessado com firma reconhecida ao Prefeito Municipal.

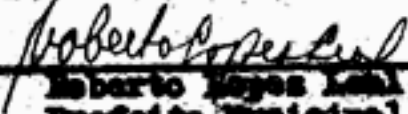


Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 8o. - Caberá recurso para a Câmara Municipal da decisão do Prefeito, no prazo de quinze (15) dias após a publicação a que se refere o artigo anterior.
- Art. 9o. - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.
- Art. 10o. - O pagamento da taxa será feito em duas prestações iguais, nos meses de Março e Agosto.
- Art. 11o. - Decorridos os prazos regulamentares para pagamento, o imposto será cobrado com o acrescimo da multa de 10% (dez por cento) e das custas judiciais quando fôr o caso.
- Art. 12o. - Ficam mantidas as isenções determinadas pelas leis estaduais e federais; as outras isenções deverão ser requeridas á Prefeitura, que as submeterá á apreciação da Câmara.
- Art. 13o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excepto quanto a aplicação no corrente exercício da taxa prevista, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 29 de Novembro de 1948


Roberto Lopes Leal
Prefeito Municipal

(Original para o arquivo da Câmara Municipal)